

02



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Processo 0008165-89.2010.8.16.0058



00081658920108160058

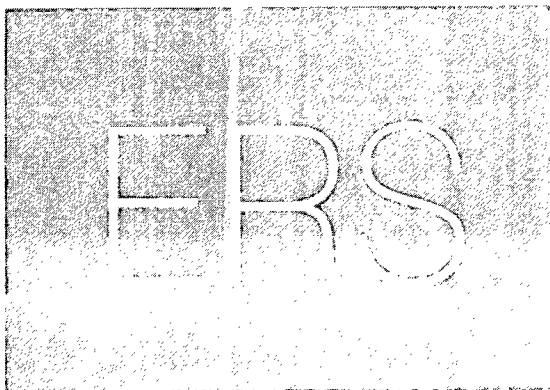
**Data de Autuação:** 18/10/2010      **Nº Antigo:**      **Protocolo:** 2125/2010  
**Comarca:** Campo Mourão  
**Classe Processual:** Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Recuperação Judicial  
**Assunto Principal:** Empresas - Recuperação judicial e Falência  
**Data Distribuição:** 15/10/2010      **Tipo**      **Dependência**  
**Serventia**      2ª VARA CÍVEL

**Partes do Processo**

Tipo	Nome
Autor	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
	<b>Advogado(s) da Parte</b>
	7680 MT EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
	5222 MT EUCLIDES RIBEIRO JUNIOR
	46251 PR EVANDRO VICENTE DE SOUZA
	11441 MT FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
Réu	FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
	<b>Advogado(s) da Parte</b>
	7680 MT EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
	5222 MT EUCLIDES RIBEIRO JUNIOR
	46251 PR EVANDRO VICENTE DE SOUZA
	11441 MT FERNANDA VANNIER SOARES PINTO

18/10/10 10:17





Euclides Ribeiro S Junior  
Eduardo Henrique Vieira Barros  
Joslaine F de Andrade  
Thais Sversut  
Marcelle Thomazini  
Daniela Winter Cury  
Renata Scozziero de Arruda  
Fernanda Vannier Soares Pinto  
Marcelo Hajaj Merlino  
André Duran Juliani  
Clovis Sguarezi Mussa de Moraes  
Daniel Oliveira- est.  
Marco Aurélio Medeiros - est.  
Bruno Somavila Barros - est.  
André Luiz Monteiro Moreira - est.  
Thauna Dias - est.

03

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR.**

*"O mais importante não é a situação que  
estamos, mas a direção para qual nos  
movemos." - Olliver Wendell Holmes.*

**Processo com pedido de apreciação urgente.**

**FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 80.768.153/0001-12, com endereço na Rodovia BR 487, KM 05, s/n, Zona Rural, Município de Campo Mourão/PR, CEP 87.300-000 e **CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.311.884/0001-93, com endereço na Rua Mamborê, n. 855, Centro, Município de Campo Mourão/PR, CEP 87.302-140 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

Página 1

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO**

DISTRIB. Nº 2125/10 - LIVRO 19

DATA 15.10.10 - 2ª V. CÍVEL

ASSIST.JUD.GRATUITA- ( ) SIM (X) NÃO

CUSTAS RECEBIDAS: (X) SIM ( ) NÃO

Custas Pagas - Item I - R\$ 9,45 (90,00 VRC) + Item VI - R\$ 2,77 (26,00 VRC) + Item V - CN 3.1.15 - R\$ 8,30 (79,00 VRC) + Contador - Item I - R\$ 5,83 (65,00 VRC) + 10% Informatização - R\$ 2,73 (26,00 VRC) = Total das Custas - R\$ 30,08 (286,09 VRC)

**COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ**  
**POR DEPENDÊNCIA - (X) SIM ( ) NÃO**

Certifico que a presente ação foi Distribuída por Dependência aos Autos nº 88.2009 de

2ª para V. Cível.

Cristiano Roberto Carraro  
Funcionário Juramentado Distribuidor Público  
CPF: 896.826.079-24

**Informação Regularidade - Funreju**

Taxa Recolhida - (X) Sim ( ) Não

Valor Recolhido - R\$ 942,00

Valor a recolher - R\$ \_\_\_\_\_

Em cumprimento ao C.N 3.1.1.16.2, informo à Vossa Excelência que o Valor recolhido a título de Taxa Judiciária está:

(X) CORRETA

( ) INCORRETA - Complementação - R\$ \_\_\_\_\_

( ) INCORRETA - Pago a maior - R\$ \_\_\_\_\_

( ) ISENTA - Dec. nº 962/32

( ) ISENTA - Recolhida na Comarca de Origem.

**Certidão - item 2.1.15 do Código Normas**

Certifico que, CONSTATEI:

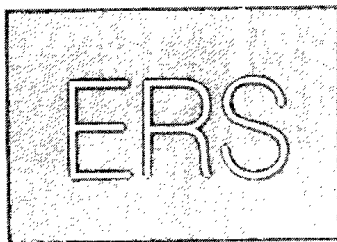
( ) NÃO HAVER, processo semelhante envolvendo as mesmas partes.

(X) HAVER, processo semelhante envolvendo as mesmas partes, conforme certidão em anexo.

Cristiano Roberto Carraro  
Funcionário Juramentado Distribuidor Público  
CPF: 896.826.079-24

SRCT 015 106 7 060808 03008008R 15/03/2017 15:43:02 00060808 19/04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXPS MTQAV U9CN9 WSFUR



04

## I. CONHECENDO AS EMPRESAS – GRUPO FERTIMOURÃO

A Fertimourão Agrícola Ltda foi fundada em 1977 com um grupo de sócios, permanecendo na sociedade os sócios fundadores Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coitinho.

Quando da sua fundação, tinha como atividade principal a revenda de defensivos agrícolas e em 1993 deu início à atividade de padronização de sementes de soja, cuja produção de semente era feita em área própria e de terceiros.

Em 1995, pela própria exigência de sua atividade principal, iniciou os trabalhos com recebimento e comercialização de cereais, e posteriormente agregou a atividade de transporte, a partir de 1998, quando foi criada a Campoceres Agrícola Ltda, ambas funcionando na mesma sede, contribuindo na atuação dos trabalhos desenvolvidos pela Fertimourão, para maior eficiência e rapidez no transporte do cereal em nível de campo e também dos armazéns, além de realizar transportes para terceiros.

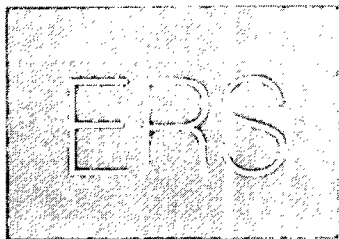
Atualmente, as empresas têm suas principais atividades focadas na comercialização de insumos agrícolas, recepção, armazenagem e comercialização de cereais, transporte de cargas, industrialização de produtos “in natura” e comercialização de óleo bruto de soja e farelo, além de representação comercial.

A matriz de ambas as empresas fica em Campo Mourão/PR, que têm estrutura formada por 13 filiais, além dos representantes comerciais em diversos outros municípios, sendo 05 unidades de armazenagem, com capacidade de 700 mil sacas, consoante comprovam as fotos ora anexadas **(DOC. 23)** e sua área de atuação envolve mais de 26 municípios do Estado do Paraná, gerando inúmeros postos diretos de trabalho.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3074 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 2





05

As devedoras são empresas genuinamente regionais, brasileiras, que buscam sua modernização dia após dia, com o intuito de atender e satisfazer plenamente o agricultor, pois é uma opção de negociação ao produtor, fomentando, assim, a atividade agrícola no Estado e se tornando uma das maiores do Paraná.

Realizam constantemente dias de campo, promove palestras para mostrar as tendências do mercado, o que demonstra o seu comprometimento com o desenvolvimento agrícola da região e do país.

Esses fatores são os motivos pelos quais as tradicionais empresas, **com mais de 30 anos de história**, grandes empregadoras da região, encontram-se até o presente momento em funcionamento, o que comprova que apesar de estar atravessando por crise econômico-financeira se tratam de empresas sólidas, trazendo divisas, incrementando as receitas tributárias nas regiões e gerando diversos empregos diretos e indiretos.

Como se vê, a importância econômica, a qualidade e o cuidado com o serviço prestado e com o meio ambiente, além das grandes contribuições para com o crescimento da região tanto econômica quanto socialmente são as razões pelas quais as empresas permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantêm uma carteira invejável de clientes, comprovando que, apesar de estarem atravessando crise econômico-financeira, se trata de empresas sólidas, que possuem reconhecimento perante a sociedade, permitindo que se mantenham responsáveis pela geração de renda a centenas de famílias, pelo recolhimento de tributos etc.

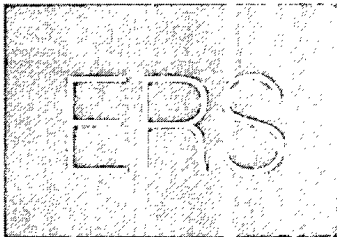
## II. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO

Como detalhadamente relatado acima, todas as devedoras,

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 3





06

constituídas pelos mesmos fundadores e mantidas/administradas pelos mesmos sócios, atuam em conjunto na produção, transporte, comercialização, importação e importação de produtos e insumos agrícolas.

Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios (Srs. Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coutinho), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado do Paraná, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no pólo ativo da recuperação.

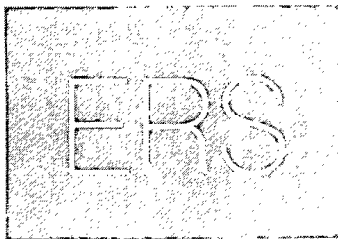
Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que "*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*" (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação





07

judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Campo Mourão.**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

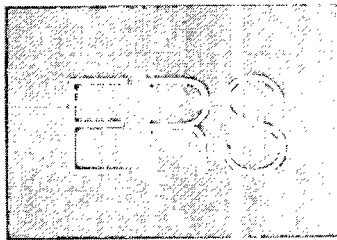
Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma

Página 5





08

família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

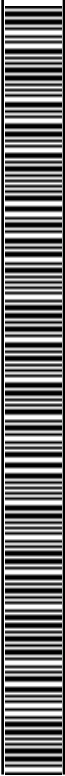
Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no pólo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas (**DOC. 03**).

O Juízo Recuperacional de **Primavera do Leste/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e GRANOLESTE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA, nos autos n. 535/2006, das empresas GARZELLA & GAREZELLA LTDA e SG COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, nos autos n. 610/2008, o Juízo da Vara Única de **Guarantã do Norte/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas POSTO PARADÃO LTDA e TELIER MONTANGER & COSTA LTDA, nos autos n. 627/2007.

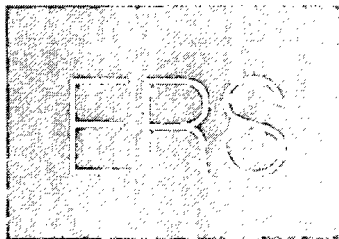
Ainda, o Juízo da 4ª Vara Cível de **Várzea Grande-MT** deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, num mesmo processo, autos n. 367/2006.

No caso retro comentado, **o deferimento da recuperação judicial foi avalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que emitiu parecer específico acerca da reunião de empresas familiares no pólo ativo do pedido de recuperação judicial, cujo posicionamento nele constante merece ser reproduzido, vez que emanado do órgão responsável, perante o Poder**

Página 6







09

**Judiciário, pela defesa e observância da ordem jurídica e dos interesses da sociedade**, senão confira:

*"Trata-se de pedido de recuperação judicial que os autores formularam, no sentido de serem beneficiados pelo instituto inserido na Lei de Falências.*

*Inicialmente aportaram os autos no Ministério Público para manifestação em relação ao pólo ativo da demanda.*

***Compulsando os autos, constato que as empresas que formam o pólo ativo, são empresas familiares, administradas pelo mesmo grupo de pessoas, conforme demonstram os contratos sociais inseridos nos autos.***

***Desta maneira, a administração da das empresas equivale a administração de um grupo por holding.***

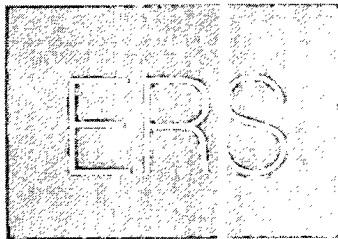
***Assim, o destino de uma delas esta intimamente ligado ao destino das demais, sendo possível o prosseguimento do feito, mantendo todas elas no pólo ativo e sem necessidade de instauração de vários processos.***

***E mais, com a manutenção de todas as litigantes no pólo ativo, mais força o grupo terá na negociação dos contratos em caso de deferimento da recuperação, propiciando uma maior probabilidade de sucesso na recuperação delas, com benefícios sociais diversos, especialmente a manutenção da estrutura das empresas e dos postos de emprego existentes.***

*Isto posto, opino pelo prosseguimento do feito, com a análise dos requisitos do artigo 51 da Lei de Falências, podendo o juízo designar perito para a verificação da possibilidade real de recuperação." (DOC. 04 – destacamos).*

Algumas dessas empresas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas em Mato Grosso. São





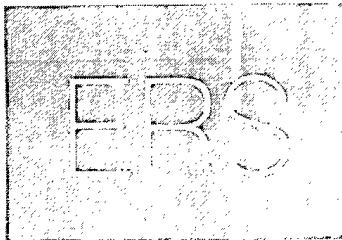
10

exemplos as empresas do GRUPO PETROLUZ (autos n. 367/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT); GRUPO AGROLESTE (autos n. 535/2006, da 2ª Vara de Primavera do Leste); do GRUPO ROSCH, GENUS e CIN (autos n. 33/2007, n. 14/2008, n. 29/2008, todos da Vara Especializada de Recuperação de Empresas de Cuiabá/MT); as empresas do GRUPO PARADÃO (autos n. 627/2007, da Vara Única de Garantã do Norte/MT); a empresa do GRUPO SUPERCOMPRAS (autos n. 610/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste).

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, **o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.**

**É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.**

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor de beneficiamento, comercialização e transporte de produtos agrícolas, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no pólo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.



11

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Assim, convicto de seu acerto, de permitir o litisconsórcio ativo no processo de recuperação, evidenciando que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), o Juízo da Recuperação de Várzea Grande/MT deferiu novamente o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um em mesmo processo.

De fato, há pouco tempo, deferiu das empresas ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA, TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA, MÉDIO NORTE DIESEL LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI DIESEL LTDA, ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA, AUTO POSTO E LANCHONETE ZULLI e dos produtores rurais, SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI e ENIO ZULLI, nos mesmo processo, autos n. 10/2009, assim como fez o Juízo da Terceira Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT a GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ - GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, nos autos n. 218/2009, como atestam as decisões abaixo transcritas (**DOC. 05**):

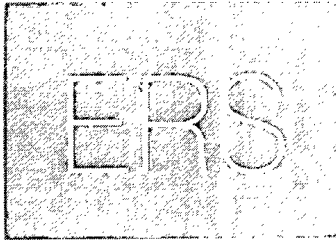
"Vistos etc.,

1. ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA., TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA., MÉDIO NORTE DIESEL LTDA., AGROINDUSTRIAL

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 9





12

IRMÃOS ZULLI LTDA., COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI DIESEL LTDA., ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA., AUTO POSTO E LANCHONETE ZULLI LTDA., SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI, ENIO ZULLI, ajuizaram a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, argumentando, prefacialmente, que 'a reunião de empresas e de seus sócios produtores rurais quando em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum; a salvaguarda do setor produtivo e de tudo aquilo que dele depende'. Narram, ainda, que o momento de crise autoriza o ajuizamento de uma ação que protege o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo, haja vista que a solidez alcançada pelo grupo não foi apta para afastar a crise econômica dos ora devedores. Deste modo, pugnam pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: a) suspensão da exigibilidade dos títulos dos créditos relacionados; b) exclusão e proibição dos nomes dos autores das listas restritivas de crédito e c) manutenção de bens essenciais às atividades dos devedores. Juntou documentos (fls. 53 a 613).

(...).

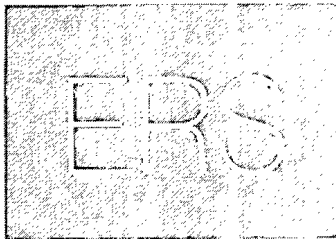
7. Nesse contexto, à vista de que as autoras desenvolvem atividade que fazem parte de uma mesma cadeia produtiva que, aparentemente, é necessária à retomada sadia dos negócios de todas as empresas do 'GRUPO, desaparece o óbice contido no anterior édito por mim prolatado.

8. A propósito do tema, vale a pena destacar a lição do brilhante jurista francês ROGER HUIN, 'in verbis':

'De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico'.

**9. Por esse viés, entendo pertinente manter no pólo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL as empresas que de fato se encontram em**





13

**dificuldades econômicas, independe da constituição formal de um GRUPO ECONÔMICO, principalmente quando pelos documentos aportados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios, demonstrando a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução de todas as quatorze (14) empresas.**

(...).

DO DISPOSITIVO

33. Posto isso, defiro o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que os recuperandos apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o PLANO DE RECUPERAÇÃO, nos termos do art. 53 e seguintes, da LRF, sob pena de CONVOLAÇÃO em FALÊNCIA, (...).” (Decisão proferida nos autos n. 10/2009, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, em 16.01.2009 – grifamos).

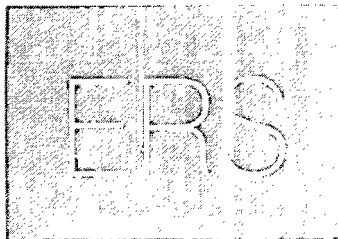
“Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ – GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que atuam em conjunto no comércio, na produção e na transformação de produtos agrícolas neste Estado e em Goiás, além de possuírem, em comum, fornecedores e credores, responsáveis contábeis, mesma estrutura administrativa e sócios, mas que também fazem parte do mesmo ramo de atividade, os quais vêm atravessando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos. (...)

Por esse viés, é pertinente a manutenção dos empresários rurais (pessoas físicas) no pólo ativo da presente ação, principalmente quando pelos documentos acostados é possível concluir que existe uma homogeneidade de





14

*negócios entre eles e as pessoas jurídicas mencionadas na exordial, o que demonstra a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução das empresas. (...)*

*No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial das empresas postulantes deve ser deferido, eis que estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, verificando-se, ademais, a crise econômico-financeira das devedoras”.*

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo pólo ativo da recuperação, oriundas de processos patrocinados por esta banca de advogados, e muitas outras demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações **(DOC. 04)**.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando*” houver “*afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*”, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

### III. COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

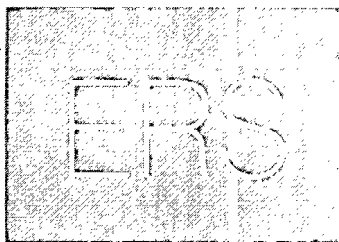
- PR

Ambas as requerentes possuem sua sede neste **Município de Campo Mourão, local onde se encontra instalada toda a estrutura**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 12





15

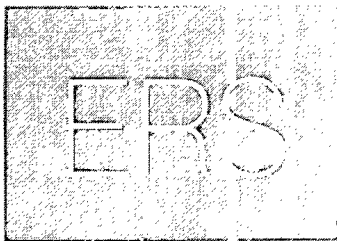
**administrativa, agrícola e industrial, onde efetivamente exercem suas atividades, mantêm contato com fornecedores em geral, além de credores, trabalhadores, etc., sendo, portanto, o local onde as decisões vitais para os negócios do Grupo são tomadas.**

Em outras palavras, o local de realização de todos os negócios das devedoras está concentrado em Campo Mourão, maior fonte geradora de riqueza do Grupo (maior faturamento/geração de receitas, maior número de operações financeiras, de comercialização de produtos e insumos, etc.), cujas atividades estão umbilicalmente ligadas, como já demonstrado, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca de Campo Mourão para processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Como se extrai do dispositivo acima transcrito, a LRF determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, **considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:**

*"Concordata - Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. **Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios.**" (STJ, Conflito de*



16

Competência, Proc: CC; n. 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifei).

É por essa razão que os intérpretes da lei deixam a critério da devedora a escolha de seu principal estabelecimento, senão confira:

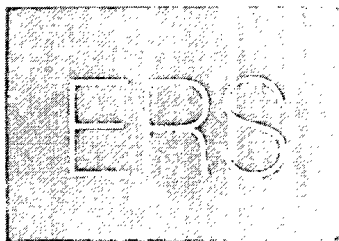
*"Barreto Filho (p. 145-145) anota que a questão de fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é 'aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais', (...). E agora, com a nova Lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação"** (Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Manoel Bezerra Justino Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61– grifei)*

*"**Entendo que em geral cabe ao devedor escolher o melhor local para impetrar sua recuperação judicial, dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável, quando for difícil a simples definição de principal estabelecimento em virtude do tamanho e complexidade da empresa.** Os conflitos de competência devem ser evitados, pois uma empresa que se socorre de um plano de recuperação está fragilizada econômica e comercialmente, e a paralisação do processamento de seu plano enquanto se discute a competência para julgá-lo traz prejuízos irreparáveis para todos os envolvidos". (Obra citada, p. 15 – sem destaques no original).*

A distribuição deste pedido nesta Comarca é feita, portanto, "**dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável"**, já que, como relatado, **é o local da sede dos principais empreendimentos do grupo de empresas**







17

**requerentes, onde toda as atividades estão instaladas e são realizadas, onde são promovidos os encontros entre credores, trabalhadores e fornecedores, que, em sua grande maioria, aqui se encontram.**

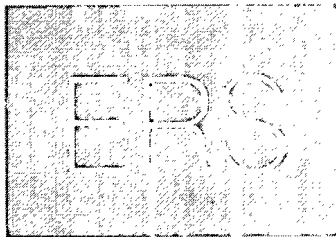
Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, desconsiderou a sede indicada no contrato social, preferindo, como foro competente, "o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais, onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial" (parte do voto), senão confira:

"*COMPETÊNCIA- FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - **Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico** - Artigo 3º da Lei 11 101/05 - Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP"* (TJSP - Agravo de Instrumento n. 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação Judicial, julgado em 30.06.2009)

Não bastasse, há ainda pedido de falência distribuído em desfavor da empresa Fertimourão, de n. 1088/2009, cuja tramitação se dá perante a 2º Vara Cível desta Comarca, o que, por si só, já atrairia a competência desse foro para conhecimento e apreciação da presente ação, de acordo com o §8º do artigo 6º da Lei, senão confira:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)*





18

**§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.**

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados por essa Ação.

Logo, porque Campo Mourão é o local onde está situado o maior estabelecimento do Grupo requerente, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios da empresa, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores, bem como o lugar onde existe pedido de falência distribuído em seu desfavor, é que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

#### **IV. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

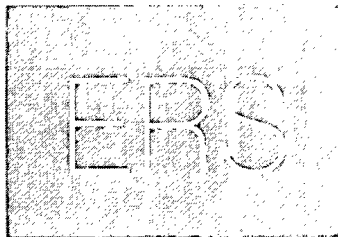
Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 16





19

do devedor e do credor.

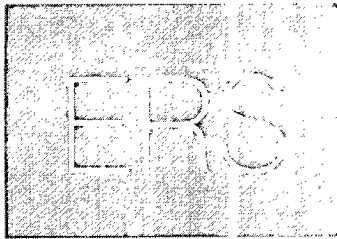
A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as conseqüências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de





20

modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

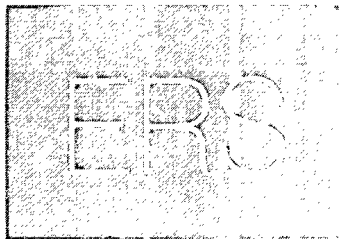
O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo: a tomada de consciência do legislador, que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de conseqüências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

E assim tem sido. Um recente Congresso Internacional, denominado 'Congresso Internacional de Direito Empresarial', realizado em São Paulo/SP no mês de junho deste ano, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.





21

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Recuperação Judicial, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, reflexos sentidos diretamente por todos os setores do mercado presentes no país diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

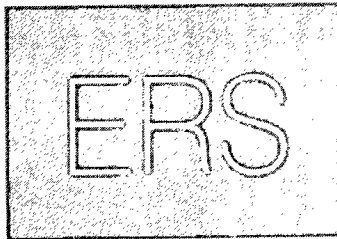
***"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."***

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz conseqüências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 19





22

dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

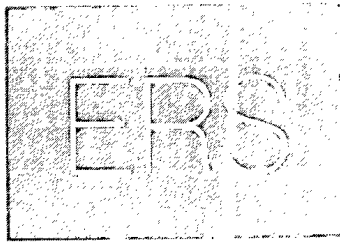
Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de





23

impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização**- percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres,

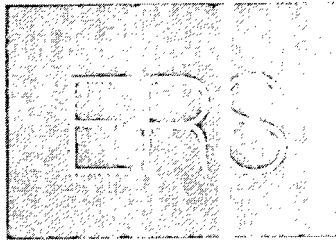
E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear um Administrador Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo,

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 21





24

entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que **"A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo"** (DOC. 06), reforçando a idéia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

Tais princípios já fazem parte do entendimento deste r. Juízo que, mesmo nos autos do processo falimentar, compreendeu a necessidade do mercado e o espírito **negocial** desta Lei quando proferiu decisão determinando a manifestação dos credores naquele feito. É justamente esse intuito que as requerentes buscam agora: reunir seus credores para encontrar juntos, a melhor maneira possível de superar sua crise e honrar com todos os seus débitos.

A observância desses postulados é o que buscam e estão buscando as devedoras, que atuam no ramo de produção, comercialização (trading) e transporte de grãos e insumos, e que pretendem, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país.

## V. HISTÓRICO DA CRISE DAS DEVEDORAS

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor aclare quais razões o arrastaram para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as







25

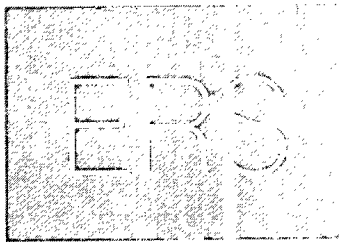
devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no documento juntado, confeccionado pelo sócio-administrador de ambas as empresas devedoras (DOC. 07).

No referido documento, verifica-se que a situação desfavorável se originou nos altos investimentos feitos em decorrência de seu crescimento em meados de 2008 (construção de unidades próprias, ampliação de outras, etc), com a busca de capital externo a curto prazo, seguido de grande crise econômica, que atingiu seriamente o setor agrícola, provocando o inadimplemento por parte dos produtores rurais (o que é comprovado pelo número de execuções distribuídas pela requerente, conforme comprova o DOC. 17), que foram assolados por um grande período de estiagem (2008 e 2009), situação que se estendeu até meados de 2009 (quando a produção do milho safrinha foi atingida por chuvas, prejudicando seu rendimento).

Contribuiu demasiadamente com o desencaixe, a crise mundial instalada a partir de setembro de 2008, que provocou a grande oscilação diária do dólar na casa dos 7%, moeda utilizada como índice de cotação nas tratativas comerciais, fato que encareceu todos os custos e, por outro lado, acarretou a desvalorização dos grãos, provocando um caos generalizado, a grande inadimplência dos produtores rurais e o fechamento de contratos para captação de recursos em momento desfavorável.

Além disso, aproveitando-se do sofrível momento do setor agrícola, as instituições financeiras, maiores credoras, passaram a praticar juros abusivos, pelas altas taxas e impostos que incidem sob os serviços que oferta, fatos lamentáveis, porém comuns. Não bastasse, há ainda que se apontar a concorrência desleal perpetrada pelas multinacionais (que são favorecidas por grandes incentivos) e pelas cooperativas, que sequer pagam impostos.





26

Diante desse trágico cenário, os credores da requerente Fertimourão passaram a exigir, como garantia dos negócios, a participação dos ativos da Campoceres e vice-versa, situação que prejudicou a situação financeira de ambas as empresas.

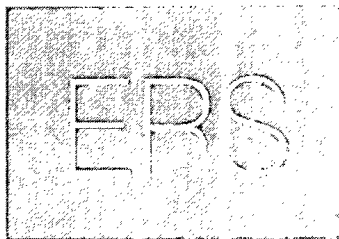
No entanto, com o auxílio do Poder Judiciário, podem as requerentes recuperar-se, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira, agravada desde o final do ano passado por conta da crise mundial, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as autoras.

## VI. QUADRO GERAL DAS DEVEDORAS

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento das requerentes não foi apta para lhes afastar da crise econômico-financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada as mesmas a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, as requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguiram realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que



27

proporcionam.

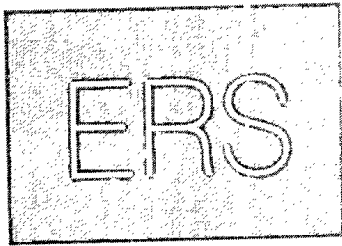
A crise que há alguns anos vem atingindo o setor agrícola, somado aos custos advindos dos grandes investimentos empregados nas atividades das empresas, a dificuldade enfrentada na captação de recursos em razão dos altos juros cobrados pelas instituições financeiras acabou impactando no faturamento das demais empresas do Grupo, bem como o prejuízo decorrente de fenômenos climáticos (fortes secas enfrentadas pela região, que prejudicaram a produção agrícola de todo o Estado) são alguns dos fatores que causaram severas dificuldades financeiras às empresas.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes conseqüências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante os seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência.

Até o momento, as empresas devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato, como já vem ocorrendo.

## VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do



28

socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

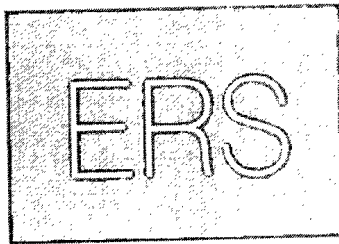
Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado **(DOC. 07)**, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seu sócio-administrador, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que, apesar do pedido de falência distribuído, nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2007, 2008, 2009 e janeiro a setembro de 2010, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício **(DOC. 08)**;
- demonstração de resultados acumulados de 2007, 2008, 2009 e janeiro a setembro de 2010 **(DOC. 09)**.



29

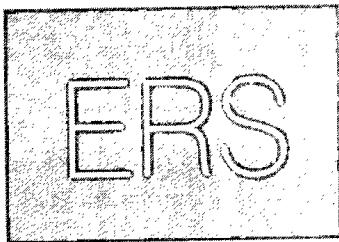
- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos exercícios sociais de 2007, 2008, 2009 e janeiro a setembro de 2010, com projeção de outubro de 2010 a dezembro de 2010 **(DOC. 10)**;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 11)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 12)**;
- atos constitutivos das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente **(DOCS. 01 e 13)**, que apesar de constar como sócios da empresa Campoceres os senhores Marton e Tauillo, na verdade, conforme sexta e última alteração social devidamente protocolada na JUCEPAR **(DOC. 01)**, os sócios são os senhores Tauillo Tezalli e Joel Tadeu Garcia Coitinho;
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens de seus sócios **(DOC. 14)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(DOC. 15)**;
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras **(DOC. 16)**;
- relação oficial das ações judiciais em que as empresas figuram como parte, carimbada e assinada pelo sócio-administrador de ambas empresas **(DOC. 17)**.

#### VIII. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 27





30

As devedoras, além de colaborar com a economia do Estado do Paraná (mormente da região no entorno de Campo Mourão, já que é uma alternativa viável aos produtores rurais aqui estabelecidos) e do País, são responsáveis por inúmeros empregos (cerca de 180 postos de trabalho diretos, 360 indiretos, além de empregos temporários e prestadores de serviços), o que demonstra a sua **indiscutível importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades.**

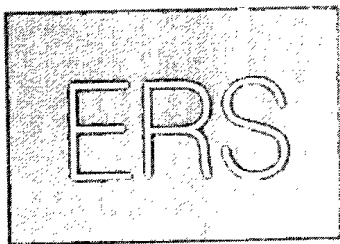
Com a paralisação de seus trabalhos, não somente os trabalhadores em exercício restam prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que centenas de contratos de transporte, de comercialização de produtos agrícolas com os produtores da região, etc. terão de ser interrompidos, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

As requerentes têm ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, diante da grandeza de sua estrutura e do quadro de funcionários que mantêm, pela logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade das atividades que exercem é patente**, pois há mais de 30 anos vêm desempenhando atividades que geram receitas ao Município onde se localiza e arredores, ao Estado e ao País, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, precisando





31

somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a colaborar fortemente com a economia do país, e a contribuir na produção de energia limpa.

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para todas as empresas, juntas, ganharem o fôlego suficiente para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade viável. As devedoras vêm, há anos, contribuindo com toda a





32

coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar uma força a elas, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

### IX. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

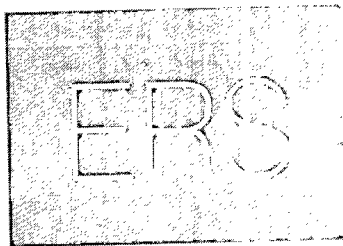
Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, como os da Varig e da Parmalat, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso é o Mato Grosso, que através de diversas Comarcas, vem fazendo parte dessa história, tendo o Poder Judiciário

Página 30







33

daquele Estado proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial (**DOCS. 03 e 18**), **inclusive de empresas que atuam no mesmos ramos das ora requerentes (transportadoras e trading)** assim como o Estado de Mato Grosso do Sul, que recentemente deferiu o pedido de recuperação judicial de um importante frigorífico, de padrão internacional, denominado Fribrasil Alimentos (**DOC. 19**).

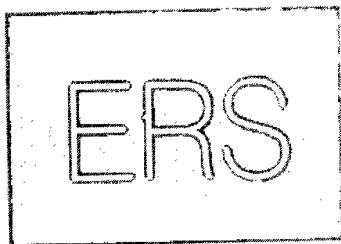
As empresas se viram em desesperador quadro pré-falimentar, prontas para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

**Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade.** Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, consistente em mais de 10.000 postos de emprego!

Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.





34

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas Sabóia, Tut Transportes, do GRUPO ROSCH, do Grupo Genus, do Grupo CIN, do Grupo Panda, do Grupo São Thomé, do Grupo Petroluz (Várzea Grande/MT), da Rural Agrícola, da Meert & Riva, da Garzella & Garzella e SG Comércio, Viana Trading (Primavera do Leste/MT), do Supermercado Economia (Canarana/MT), do Posto Paradão e Thelier (Guarantã do Norte) e recentemente das empresas do Grupo Guimarães (Lucas do Rio Verde/MT), Destilaria De Álcool Libra (São José do Rio Claro/MT), da Thorco Implementos Agrícolas (Cotia/SP) e BSI do Brasil (Brasília/DF).

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas - reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras desta Ação, especialmente porque a preservação delas é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto do local que atuam, **lembrando que as empresas estão há mais de 30 anos em atividade, o que é muito difícil no nosso país.**

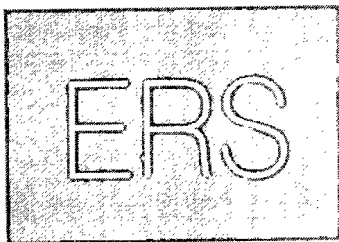
#### X. MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios das requerentes, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à





35

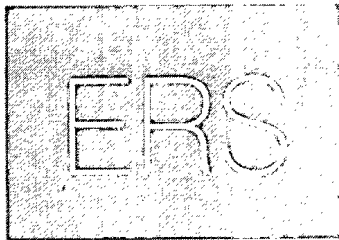
apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52)**. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

### **- RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, **com relação**



36

**aos créditos constantes na relação de credores em anexo pelo período de 180 dias** de suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 6º, §4º, LRF).

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir **referente aos créditos aqui relacionados** no interim denominado período de graça.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrições na Serasa, no SPC e CCF dos títulos cambiais, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação na Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado à Serasa que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que tem, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados durante o prazo de 180 dias.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

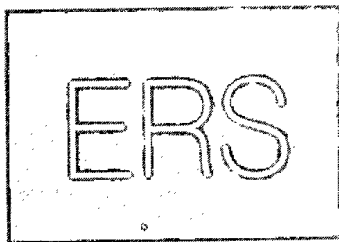
**"É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005.**

**Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 34





37

**legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.**

*Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.*

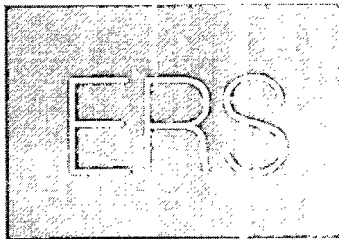
*(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.*

*Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC." (DOC. 16 - grifamos).*

*Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que "Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação". (DOC. 20 - destaques nossos).*

Página 35





38

Aliás, recentemente, o TJMT teve a oportunidade de se deparar novamente com a matéria em comento, ocasião em que novamente confirmou seu entendimento baseado no reconhecimento da necessidade de se baixar as negativas eventualmente existentes em nome de empresas em recuperação e de evitar que outras aconteçam durante o período de 180 dias de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Confira-se **(DOC. 21)**:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NA SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005 – AGRAVO PROVIDO.*

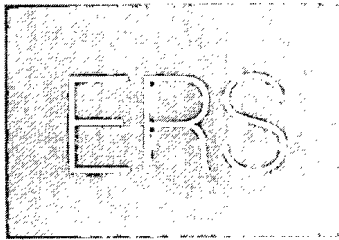
**O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso, contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial.**

**Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes no Cartório de Protesto, na Serasa, SPC e CCF, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

*Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte". (TJMT, Agravo de Instrumento n. 53870/2010, rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, julgado em 22.09.2010)*

Por ser idêntico ao caso em apreço, cabe aqui colacionar trechos da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0463773-6, do **Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná**, de lavra da Dra. Lenice Bodstein, na qual restou apontada **a possibilidade de suspensão**





39

**dos protestos efetuados em nome de uma empresa em recuperação em vista do reconhecimento da importância do crédito na vida de um empreendimento, sob pena de se impedir o "objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11.101-2005":**

"1. Do relatório.

(...)

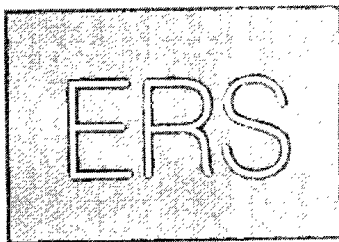
2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

***Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e a lesividade que ampara o conhecimento em sede de Agravo de Instrumento está pautada em fatos objetivos que causam efetivos prejuízos a atividade empresarial em recuperação judicial como a ausência de crédito obstada por registros de protestos e a ausência de disponibilidade de numerário a suportar os reclames dos credores apontados em plano de pagamento submetido a Juízo.***

3. Da liminar. (...) ***A verossimilhança do direito de viabilização da superação da situação de crise econômica-financeira do devedor recuperante de saúde empresarial encontra na letra da lei prazo de 180 dias de blindagem para ações e execuções existentes. Inobstante os protestos anotados tenham cumprido sua função a teor da Lei 5474-68 resulta necessária a intervenção judicial para sustar seus efeitos integrais e imediatos. Isto porque é necessário viabilizar a concretização do plano de pagamento que, inexoravelmente, é ineficaz frente a abertura legal para recuperação com o fechamento do crédito comercial. Nada resulta de produtivo aos credores as demais portas fechadas e ausência de produção econômica da empresa. É teorizar sobre os princípios de proteção social e praticar o cerramento de oportunidades para concretização da real continuidade da empresa. (...) Ademais, é dever judicial promover o estímulo à preservação da atividade econômica para assegurar sua função social. E esta***

Página 37





40

**preserva o interesse dos trabalhadores que dela se sustentam e dos credores que também suportam sua própria sobrevivência destas relações comerciais, em 170 funcionários diretos anotados. A medida liminar, como requerida, sujeita a melhor reflexão com o processamento do presente Agravo de Instrumento, resulta acolhida.**

Busca evitar os evidentes danos de difícil e incerta reparação cujo perigo na demora tornará ineficaz o resultado do julgamento deste recurso. Considera a ausência de fragilidade econômico-financeira do Banco credor-contratante. Observa o cumprimento da decisão agravada indisponibiliza condições de cumprimento de créditos a serem administrados em prol de todos os credores e da sustentação empresarial da Recuperanda. Atenta está à inviabilização de crédito pelos apontamentos no Registro de Protesto no prazo de blindagem de ações e execuções. Isto considerado: **Defiro o efeito suspensivo da respeitável decisão agravada por reconhecer presente dano de difícil e incerta reparação inviabilizando o objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11 101 -2005, qual seja, promover a recuperação saudável da empresa."**

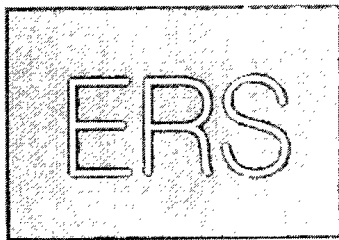
(TJPR, Ag. Inst. 463 773 6, 18ª CC, Rel. Des. Lidia Maejima e Rel. Convocada Juíza Lenice Bodstein, decisão proferida em 28.12.2007 - destacamos)

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das empresas, mas também de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores.

**Portanto, a manutenção dos apontamentos é antagônica, incompatível com os ditames da lei recuperacional nos artigos 47 e 59 bem por isso a sua retirada, tanto com relação às requerentes quanto com relação aos seus sócios, é medida que se impõe!**







41

O entendimento dos Tribunais é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (**DOC. 17**), como no caso dos autos da recuperação judicial da empresa Meert e Riva Ltda, decidido pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste:

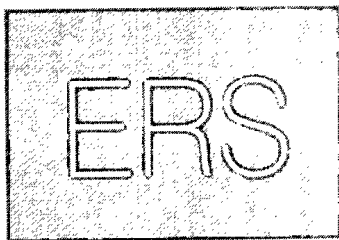
*"Assim, defiro o processamento desta recuperação em favor de Meert & Riva Ltda (...).*

*Oficie-se ao Cartório de Protestos da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores.*

*Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial."*

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, à empresa Economia Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, pelo Juízo de **CANARANA/MT**, as empresas Posto Paradão e Thelier, pelo Juízo de **GUARANTÃ DO NORTE/MT**, as empresas Garzella & Garzella Ltda, EPP e SG Comércio de Alimentos Ltda, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, do mesmo ramo de uma das ora requerentes **que ressalvou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, assim como a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Caarapó/MS (**DOCS. 03, 05 e 19**).





42

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele) **pele período de 180 dias**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atinge, como se vê de decisão proferida pelo STJ (**DOC. 22**), constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos no intervalo de tempo de que trata o §4º do art. 6º da LRF.

## XI. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta,



43

entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

*"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto."* (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

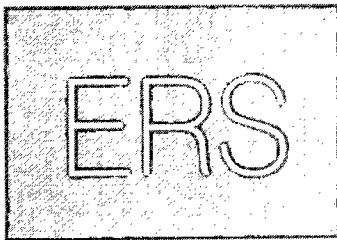
Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** o deferimento e a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

## XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja a presente ação distribuída por prevenção ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca em vista do Pedido de

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151 --- E-mail: [ersadvocacia@ersadvocacia.com.br](mailto:ersadvocacia@ersadvocacia.com.br)  
Site: [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br)

Página 41



44

Falência n. 1088/2009, que nela tramita, em atenção à regra do §8º do art. 6º da LRF e, porque preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das mesmas.

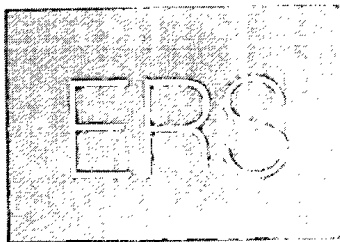
**Requerem** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requerem** seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a ser apelidadas '**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**', ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requerem**, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

**Requerem**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.





45

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/MT 5222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7680 e EVANDRO VICENTE DE SOUZA - OAB/PR 46251**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá-MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de. **R\$ 116.124.017,04** (cento e dezesseis milhões, cento e vinte e quatro mil, dezessete reais e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Campo Mourão/PR, 15 de outubro de 2010.

**EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - OAB/MT 5222**

**EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB/MT 7680**

**FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - OAB/MT 11441**

**EVANDRO VICENTE DE SOUZA - OAB/PR 46251**

Página 43

